



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
Paço Joaquim Leite Teixeira
Rua Monsenhor Meceno, S/N – Fone fax: 3536-1819

INDICE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA
MANGABEIRA/CE

PREÂMBULO

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III
DOS BENS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- SEÇÃO III
DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO**

**- SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**- SEÇÃO II
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**- SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

**- SEÇÃO IV
DOS VEREADORES**

**- SEÇÃO V
DAS REUNIÕES**

**- SUBSEÇÃO I
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

**- SUBSEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

**-SEÇÃO VI
DA MESA E DAS COMISSÕES**

**- SUBSEÇÃO I
DA MESA DA CÂMARA**

**- SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES**

**- SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**- SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**- SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

**- SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

**- SUBSEÇÃO IV
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS**

**- SUBSEÇÃO V
DAS RESOLUÇÕES**

**- SEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL.**

**CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO**

**- SEÇÃO I
DO PREFEITO**

**- SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**- SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**- SEÇÃO IV
DA SUBSTITUIÇÃO**

**- SEÇÃO V
DO VICE-PREFEITO**

**- SEÇÃO VI
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**- SEÇÃO VII
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO IV
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS**

**CAPÍTULO III
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**- SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**-SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**- SEÇÃO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

**TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

- SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

**- SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

**- SEÇÃO III
DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA**

**- SEÇÃO IV
DO TURISMO**

**- SEÇÃO V
DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

**CAPÍTULO II
DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**- SEÇÃO I
DA SAÚDE**

**- SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**- SEÇÃO III
DA EDUCAÇÃO**

**- SEÇÃO IV
DA CULTURA**

**- SEÇÃO V
DO DESPORTO**

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE

**CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA PESSOA
PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.**

**- SEÇÃO I
DA FAMÍLIA**

**-SEÇÃO II
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**- SEÇÃO III
DO IDOSO**

**- SEÇÃO IV
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
Paço Joaquim Leite Teixeira
Rua Monsenhor Meceno, S/N – Fone fax: 3536-1819

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE

PREÂMBULO

Os representantes do povo, reunidos em forma de Assembleia Orgânica Municipal, sob a proteção de Deus, com o objetivo de criar condições de progresso, bem estar e desenvolvimento, promulgam com respaldo nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará, a Lei Orgânica do Município de Lavras da Mangabeira/CE.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Lavras da Mangabeira é uma unidade da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará, com personalidade de direito público interno que, no âmbito de seu território com a autonomia que lhe é assegurada pela Constituição Federal, objetiva o desenvolvimento sustentável fundamentado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, alicerçada nos princípios que formam o Estado Democrático, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, por meio de seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A ação municipal será desenvolvida em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, orientados no sentido de reduzir as desigualdades sociais e promover o bem estar de todos, livres de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São símbolos do Município a bandeira, o hino, o brasão e outros estabelecidos em Lei representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - O Município, visando integrar a organização, planejamento e execução das funções públicas e a defesa de interesses comuns, pode associar-se ao Estado e aos demais Municípios, neste caso, sob a forma de associações regionais ou microrregionais.

Art. 4º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal para execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como, para executar encargos análogos dessas esferas.

Parágrafo Único – Os convênios podem visar a realização de obras ou explorações de serviços públicos de interesse comum.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - São órgãos do Poder Municipal, independentes e autônomos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições a outro.

Art. 6º - O Município de Lavras da Mangabeira organiza-se política e administrativamente nos termos desta Lei Orgânica e das demais Leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 7º - O território do Município compreende o espaço físico geográfico que atualmente se encontra sob sua jurisdição.

Parágrafo Único – Qualquer alteração territorial, só poderá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual e dependerá de consulta prévia ao eleitorado de todo o município, mediante plebiscito.

Art. 8º - O Município de Lavras da Mangabeira compõe-se do Distrito Sede e dos Distritos de Amaniutuba, Arrojado, Iborepi, Mangabeira e Quitaiús.

§1º - A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de Lei, observado o que dispuser a legislação estadual.

§ 2º - A Sede do Município lhe dar o nome e tem a categoria de cidade, designando-se o distrito pela lei que o criou.

Art. 9º - Nenhum Distrito será criado sem verificação da existência na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I – eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) de sua população.

II – números de prédios não inferiores a 50 (cinquenta), possuindo estrutura mínima, como seja: prédio escolar e terreno para cemitério.

III – os limites para identificar o Distrito deverão ser aprovados pela Câmara Municipal, e em seguida preparados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com linhas geodésicas identificadas, acompanhadas por acidentes naturais descritos.

Art. 10 - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, dificultar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 11 – Através da lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, em votação secreta, o Município poderá outorgar Título de Cidadão Honorário a pessoa que:

I – seja portador de notória idoneidade;

II – tenha se destacado na prestação de serviços à comunidade ou por seu trabalho social, cultural e artístico, sendo merecedor da gratidão e reconhecimento da sociedade.

Art. 12 – O dia 20 (vinte) de Agosto, data que assinala oficialmente a elevação de Lavras da Mangabeira à categoria de cidade, é o dia oficial do Município.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13 – Ao Município compete:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

- a) Organizar-se juridicamente, decretar as Leis e medidas de seu peculiar interesse.
- b) Elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado.
- c) Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos;
- d) Arrecadar e aplicar as rendas que lhes pertencerem, na forma da lei;
- e) Organizar e prestar, diretamente ou sob a forma de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
- f) Estabelecer normas de edificação e de loteamento na Zona urbana, dentro de seu território;
- g) Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- h) Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, aceitar doações e legados, bem como heranças que dispor de sua participação;
- i) Elaborar e manter atualizado o seu plano diretor;

- j) Promover o adequado ordenamento do seu território urbano, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;
- k) Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- l) Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano:
 - 1 – prover sobre o transporte coletivo urbano;
 - 2 – autorizar o transporte individual de passageiros;
 - 3 – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de zona de silêncio e de trânsito e tráfico em condições especiais;
 - 4 – disciplinar os serviços de carga e descarga definindo-se a tonelagem e a velocidade máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
 - 5 – conceder autorização para o transporte escolar.
- m) Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- n) Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino final do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- o) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- p) Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios;
- q) Regular, autorizar e fiscalizar a fixação de placas e cartazes de anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- r) Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- s) Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, feirantes e similares:
 - 1 – conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

2- revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

3 - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

t) Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva pertencente ao poder Público;

u) Construir, reparar e conservar muralhas, canais, calçadas, viadutos, pontes, chafarizes, lavanderias e estradas municipais;

v) Dispor sobre a prevenção de incêndios.

II - estabelecer e impor as penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

III - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

V - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VI - constituir sistema de guarda e vigilância destinada à proteção das instalações de bens e serviços municipais;

VII - celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, com o Estado e com outros municípios para execução de suas leis, serviços ou decisões;

VIII - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber.

Art. 14 - É competência comum do Município, do Estado e da União:

I - velar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo e das instituições democráticas;

II – cuidar da saúde e da assistência social, da proteção e garantia dos direitos das pessoas com algum tipo de limitação;

III – proteger e conservar o patrimônio público, os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

IV – impedir a destruição de bens de valor histórico, artístico e cultural, punindo-se na forma da lei, os eventuais transgressores;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – incentivar a criação de parques e reservas florestais públicos e particulares;

VIII – preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos naturais;

IX – fomentar a produção agrícola, agropecuária, pesca e organizar o abastecimento alimentar;

X – fortalecer a indústria e o comércio gerando emprego e renda;

XI – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores mais desfavorecidos;

XIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV – estabelecer e implantar a política de educação ambiental e de segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 15 – Constituem patrimônio do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações e outros bens que, a qualquer título, lhe pertençam:

I – de uso comum do povo, tais como, as estradas municipais, as ruas e praças;

II – de uso especial, tais como, os edifícios ou terrenos aplicados ao serviço municipal;

III – dominiais, que constituem o patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal ou de direito real.

Art. 16 – Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara, em relação àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 17 – Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um “livro tomo” com relação descritiva dos bens imóveis.

Art. 18 – A alienação de bens do Município e de suas autarquias e fundações subordinárias á existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ás seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação pública, dispensada esta nos casos de doação e quando destinados à moradia popular.

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a] doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b] permuta;

c] venda de ações, que poderão ser negociadas na bolsa;

d] venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

§1º – a administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante licitação, dispensada esta, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou as

entidades sem fins econômicos, devidamente reconhecidas como de utilidade pública municipal.

§2º - entende-se por investidura, para fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros por preço nunca inferior a avaliação de áreas remanescentes ou resultantes de obra pública, área esta que se torna inaproveitável isoladamente.

Art. 19 – Os bens imóveis necessários à realização de obras e serviços, de interesse do Município, serão adquiridos por compra, permuta, doação e/ou desapropriação.

§1º - A aquisição por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa;

§2º - Sempre que exigir o interesse social, a necessidade ou utilidade pública, o Município poderá intervir na propriedade particular e promover a desapropriação, sendo o valor avaliado por uma comissão constituída pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 20 – Os bens móveis inservíveis, obsoletos ou excedentes serão alienados por concorrência ou leilão, permitida a doação para entidade filantrópica, educacional, cultural, cívica ou esportiva, mediante aprovação da Câmara Municipal, por maioria simples.

Art. 21 – Os imóveis adquiridos para fins especiais de urbanização e estímulo à agricultura, à indústria ou o turismo, serão alienados na forma que dispuser lei específica, elaborada com as seguintes cautelas:

I – será abstrata e geral de forma a aplicar-se a todos os casos semelhantes;

II – obedecerá ao princípio da isonomia;

III – benefício, de modo a poder ser aplicada no caso concreto, independentemente de nova autorização legislativa, assegurado o interesse público.

Art. 22 – O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão do uso dependerá da autorização legislativa e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato;

§2º A permissão de uso será feita a título precário por Decreto Executivo.

Art.23 - Os terrenos públicos doados a particulares para construção de qualquer obra retornarão ao Município caso a referida obra não seja concluída no período de dois anos a partir do ato de doação.

§1º As doações feitas antes do ano de 1993, ficarão sem efeito caso não tenham sido utilizadas para construção.

Art. 24 – Não será permitido o início de obras, projetos e programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual, salvo quando ocorrerem no Município motivos que justifiquem a construção e mediante aprovação prévia do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – As obras, projetos e programas previstos na Lei Orçamentária Anual, uma vez iniciados, não podem ser interrompidos antes de sua conclusão, exceto em situação especial e/ou em caso de insuficiência de recursos financeiros e por prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 25 – É vedada a administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de Empresas que não atendam às normas relativas à saúde e a segurança do trabalho, bem como, utilizem-se de prática discriminatória na relação de mão-de-obra ou descumpram a obrigação legal relativa à instalação e manutenção de creches e pré-escolas.

Art. 26 - Reverterão ao Município, ao término da vigência de qualquer concessão para o serviço público local, com privilégio, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

Art. 27 – Os tratores e moto-niveladores do Município só poderão ser operados por pessoas qualificadas que deverão ser remunerados à altura do seu cargo nas seguintes condições:

I – Só exercerão o cargo de tratorista e patrolista, pessoas qualificadas através de testes comprobatórios;

II – O salário será relacionado com a máquina em que trabalhar. Quanto mais pesada for a máquina, maior será o salário, o qual deverá ser condizente a função ou ao cargo.

Art. 28 – O Município poderá, com suas máquinas e equipamentos, executar serviços particulares, mediante remuneração na forma que for disciplinada.

CAPÍTULO IV DÁ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SESSÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – A administração municipal compreende:

I – os órgãos da administração direta, tais como secretarias ou órgãos equiparados, na forma como dispuser a Lei da Estrutura Administrativa;

II – entidades da administração indireta ou fundacional, datadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na administração direta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiverem enquadradas sua principal atividade.

Art. 30 – A administração pública municipal direta, indireta e fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I, – os cargos, os empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, vedada

ocupação por pessoas condenadas em sentença judicial transitada em julgado;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para a sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração, pelo Prefeito Municipal;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de benefícios sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários nos seguintes casos:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de profissional da Saúde, com profissões regulamentadas;

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser substituição;

XVII – a administração fazendária e seus servidores terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade e economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no início anterior, assim como participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvadas os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, e serão suspensas 90 (noventa) dias antes das eleições, ressalvadas as essenciais ao interesse público.

§2º - A não observância do disposto no inciso II e III deste artigo implicará na nulidade do ato e da punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - O Município e os prestadores de serviço públicos municipais responderão solidariamente pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Art. 31 – Os convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da administração pública serão submetidos à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da celebração e serão apreciados na forma e nos prazos previstos em seu regimento interno.

Art. 32 – A publicação das leis e dos atos municipais que produzam efeitos externos será feita em meio eletrônico digital de acesso público ou pela afixação de edital em local próprio de acesso público da sede do município.

§1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§2º - Os atos de repercussão externa só produzirão efeito após sua publicação.

Art. 33 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe, facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, devendo haver adequações e compensações ao horário laboral para não haver prejuízo ao serviço público e ao servidor; não havendo compatibilidade, será aplicada a regra do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 34 – O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é único e estatutário na forma da legislação vigente.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

- I – salário mínimo fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;
- II – irredutibilidade de salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V – salário família para os seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diária e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração dos serviços extraordinários, superior ao normal, será de 100% do valor da hora regulamentar;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a cumulação e a indenização;

IV – Rejeitadas as contas, deverá o presidente da Câmara Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V – Na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI – A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados, pelo Prefeito, ou em vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas dos Municípios, para reexame e novo parecer;

VII – Recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I, deste artigo.

VIII – O prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas dos Municípios para o reexame e novo parecer.

Art. 114 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios e a Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades, perante a Câmara Municipal.

Art. 115 – O controle interno, ao ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I – O acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II – A verificação da irregularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III – A verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV – A verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 116 – As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios e a Câmara Municipal nos prazos seguintes:

I – Até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do mandato, um plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual em vigor.

II – Até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal;

III – Até o dia 31 de Janeiro o exercício seguinte, o balanço anual.

Parágrafo Único – Os balancetes a serem remetidos a Câmara Municipal, no prazo do inciso II, serão acompanhados dos respectivos empenhos e do decreto de alterações do orçamento.

Art. 117 – A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços de seus membros, ou o Tribunal de Contas dos Municípios, poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I – Deixar de ser paga, sem justo motivo, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – Não forem prestadas as contas devidas, na forma da Lei;

III – Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO

Art. 118 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários Municipais e demais colaboradores.

Art. 119 – O Prefeito é eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 120 – O Prefeito tomará posse em Sessão solene da Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e observar as leis, promover o bem estar geral e desempenhar o seu cargo honrado, leal e patrioticamente.

§1º - Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio.

§4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando a Lei o exigir, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

Art. 121 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse e enquanto durar o mandato, sob pena de perda deste:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia, empresa pública municipal, sociedade de economia mista de que participe o Município ou com empresa concessionária do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa em que goze de favor, concessão ou privilégio, decorrente de contrato com qualquer das entidades a que se refere o inciso I, nem exercer na empresa qualquer função ou atividade remunerada;

VI - Constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no inciso I ou em seu devedor a qualquer título;

VII - A proibição de ser fornecedor ou credor estenda-se a seu cônjuge e demais parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau inclusive;

VIII - Fixar residência exclusiva fora do município;

IX - Ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de 10 (dez) dias, sem licença ou autorização da Câmara Municipal.

Art. 122 – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 01 de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

Art. 123 – São inelegíveis por mais de duas vezes para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e que os houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anterior as eleições.

Parágrafo Único – A vedação prevista no “caput” deste artigo se aplica ao Prefeito para concorrer a Vice-Prefeito.

Art. 124 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito, devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Parágrafo Único – Na hipótese do Vice-Prefeito assumir efetivamente o cargo de Prefeito Municipal nos seis meses que antecedem o pleito, somente poderá concorrer a reeleição.

Art. 125 – A remuneração do Prefeito Municipal será fixada sob a forma de subsídio, em parcela única, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 126 – A remuneração do Vice-Prefeito, será fixada em parcela única, sob forma de subsídio mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 127 – Os Secretários Municipais farão jus a subsídio mensal em parcela única mediante Lei de Iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 128 – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 129 – Ao Prefeito compete privativamente:

- I – Nomear e exonerar os secretários municipais e demais titulares de cargos em comissão da administração municipal;
- II – Exercer, com o auxílio dos secretários municipais a direção superior da administração municipal;
- III - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos par sua fiel execução;
- V – Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VI - Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VII – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros na forma da Lei;
- IX – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- X – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI – Remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII – Enviar à Câmara o projeto de Lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual nos prazos definidos em Lei;
- XIII – Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de Janeiro de cada ano a sua prestação de contas e a Mesa Diretora da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XIV – Encaminhar à Câmara o balancete mensal acompanhado dos respectivos empenhos, até os trinta dias subseqüentes ao mês anterior;

XV – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVI – Fazer publicar os atos oficiais;

XVII – Prestar a Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XVIII – Superintender a arrecadação de tributos e preços, em como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XIX – Colocar a disposição da Câmara Municipal dentro de 15 (quinze) dias de sua aquisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XX – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revoga-las quando impostas irregularmente;

XXI – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XXII – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV – Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXV – Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVI – Elaborar e manter atualizado o plano diretor;

**EDITAL 01/2014
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
PROMULGADA E PUBLICADA
EM 20.10.2014**

Página 53 de 92

**CÂMARA MUNICIPAL DE
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE**

XXVII – Celebrar com a União, Estados e outros Municípios, convênios e ajustes “ad referendum” da Câmara Municipal;

XXVIII – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por decreto, aos secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 130 – O Prefeito Municipal deverá comparecer ou indicar um secretário municipal que o faça em sessão solene da Câmara Municipal, na abertura do ano legislativo, para dirigir ao poder legislativo e a sociedade a sua mensagem anual que deverá conter as diretrizes administrativas do exercício.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 131 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra esta Lei Orgânica e os previstos na Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Quando acusado de crime de responsabilidade o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 132 – São interações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, puníveis com a cassação do mandato;

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, por ocasião de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III – Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV – Retardar publicação ou deixar de publicar as leis e atos administrativos sujeitos a publicação;

V – Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e na força regular a proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar, contra expressa exposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeito administração da Prefeitura;

IX – Ausentar-se do Município, sem autorização ou por tempo superior ao permitido em lei;

X – Proceder de modo incompatível com dignidade e o decoro do cargo;

XI – Deixar de repassar os recursos orçamentários a Câmara Municipal.

Art. 133 – O processo de cassação do mandato do Prefeito, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao rito estabelecido no regimento interno e na Lei Federal sobre a matéria.

Art. 134 – O Prefeito perderá o mandato por extinção, cassação ou condenação por crime de responsabilidade, na forma e condições estabelecidas em Lei Federal.

Parágrafo Único – A extinção do mandato, que independerá da deliberação da Câmara Municipal, se tornará efetiva com a declaração pelo presidente, registrando-se em ata.

Art. 135 – A suspensão do mandato do Prefeito Municipal poderá ocorrer por ordem judicial e de conformidade com a legislação federal, e ainda, quando ocorrer intervenção no Município.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 136 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 137 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 138 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição no prazo de até 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara, trinta dias depois da última vaga, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria absoluta dos membros da casa legislativa.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato dos seus antecessores.

Art. 139 – O Prefeito Municipal poderá licenciar-se:

I – Quando a serviço ou em missão da representação do Município, devendo, no seu retorno enviar relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III – para gozo de férias, em período continuado não superior a trinta dias por ano.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito Licenciado com direito ao subsídio integral.

Art. 140 – O substituto, quando no exercício no cargo de Prefeito, perceberá a remuneração a este atribuída.

SEÇÃO V DO VICE-PREFEITO

Art. 141 – O Vice-Prefeito eleito simultaneamente com o Prefeito, sujeito às mesmas condições de elegibilidade, exerce o mandato como expectante de direito.

1º - Prestará compromisso juntamente com o Prefeito e com ele tomará posse.

2º - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe á no caso de vaga.

3º - A substituição far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio assinado no gabinete do Prefeito, dando-se imediata ciência à Câmara Municipal.

4º - A reassunção no cargo pelo Prefeito independe de qualquer formalidade.

Art. 142 – Quanto à incompatibilidade do Vice-Prefeito:

T – Quando no exercício do cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito se submete as mesmas incompatibilidades do titular, na forma e condições estabelecidas;

Art. 143 - Prestado o compromisso, o Vice-Prefeito fará jus, a titulo de subsidio a remuneração fixada pela câmara, a qual não poderá ser percebida cumulativamente com o vencimento do cargo que por ventura ocupar na administração municipal.

Art. 144 - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, salvo para não incidir em inelegibilidade, sob pena extinção do respectivo mandato.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 145 - Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, residentes no Município, e no exercício pleno dos seus direitos políticos.

Art. 146 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias.

Art. 147 – Compete ao Secretário Municipal:

I – Exerce a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência.

II – Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – Expedir instruções normativas para a execução das leis;

VI – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e demais dispositivos legais específicos.

Art. 148 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 149 – Os Secretários serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO VII

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 150 – O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito Municipal e dele participam;

I – O Prefeito Municipal, que o preside;

II – O Vice-Prefeito Municipal;

III – Um Ex-Prefeito Municipal indicado pelo Prefeito;

IV – O Presidente da Câmara Municipal;

V – Os líderes dos partidos políticos com representante na Câmara Municipal;

VI – Quatro cidadãos maiores de trinta anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos.

Art. 151 – Compete ao Conselho Municipal pronunciar-se, quando convocado pelo Prefeito, sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 152 – A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho do Município, vedada qualquer remuneração aos seus membros.

TÍTULO IV DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 – A legislação municipal, sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro, fixadas pela união e pelo Estado.

§1º - Ressalvadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada pelo Município e seus órgãos da autorização legislativa.

§2º - A Lei que autorizar operações de crédito, cuja liquidação ultrapasse o exercício financeiro deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

§3º - Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado Federal para:

- I – Autorizar operações externas de natureza financeira;
- II – Fixar limites globais para o montante da dívida consolidada;
- III – Dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito externo e interno.

Art. 154 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais e somente através delas poderão ser aplicadas.

Parágrafo Único – A Lei, quando o interesse público recomendar, poderá excetuar depósitos e aplicações dessa obrigatoriedade.

Art. 155 – As dívidas do Município e dos seus órgãos e entidades da administração direta, quando inadimplidas, independentemente de sua natureza, serão atualizadas monetariamente, a partir do dia do seu vencimento até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para corrigir as obrigações tributárias.

Parágrafo Único – As disposições deste artigo, não se aplicam às operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

Art. 156 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, inclusive encargos sociais, não poderá exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das suas receitas correntes.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

Art. 157 – O Poder Executivo publicará até o último dia do mês subsequente, relatório resumido da execução orçamentária mensal, evidenciando a fonte dos recursos e a destinação dos mesmos.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 158 – Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelece:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias:

- I – detalhará as metas e prioridade da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disporá sobre alterações na legislação tributária.

§3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§4º - A lei orçamentária anual não conterá matéria estranha à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para:

I – abertura de créditos suplementares, até o limite de um terço do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II – a contratação de operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da lei.

§5º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§6º - A lei orçamentária anual indicará o percentual da receita a ser definido pela sociedade por meio do orçamento participativo.

Art. 159 – Lei complementar, respeitada a lei complementar federal disporá sobre:

I – o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 160 – O Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, das diversas unidades gestoras da administração municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal:

I – o plano plurianual será encaminhando à Câmara de Vereadores pelo chefe do Poder Executivo Municipal até 31 de Agosto do primeiro ano do mandato;

II – a lei de diretrizes orçamentárias será encaminhando à Câmara de Vereadores pelo chefe do poder executivo até o dia 15 de Abril de cada exercício;

III – A lei orçamentária anual será encaminhando à Câmara de Vereadores pelo chefe do Poder Executivo Municipal até 01 de outubro de cada exercício.

§1º - A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao chefe do poder executivo os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo, nos seguintes prazos:

I – o plano plurianual, até o encerramento da Sessão Legislativa;

II – a lei de diretrizes orçamentárias, até o encerramento da Sessão Legislativa;

III – a lei orçamentária anual, até 30 dias de seu recebimento;

IV – O prazo previsto no inciso anterior não poderá ser prorrogado, e a Câmara Municipal não poderá entrar em recesso antes da aprovação da lei orçamentária anual.

§2º - Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, sem que esteja concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias concluídas a votação, até se concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando-se todas as outras matérias em tramitação na casa legislativa.

Art. 161 – Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno, obedecerão ao disposto nesse artigo.

§1º - Caberá a uma comissão técnica permanente:

I – examinar e emitir parecer sobre esses projetos e sobre as contas anualmente apresentadas pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, previstos nesta Lei Orgânica;

III – exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões técnicas.

§2º - As emendas só serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitira parecer para posterior apreciação do plenário.

§3º - as emendas ao projeto de lei do orçamento na comissão, que sobre elas créditos adicionais somente podem ser acolhidos caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

- a) a dotações para pessoal e seus encargos;
- b) o serviço da dívida pública;

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O poder executivo poderá enviar mensagem à câmara municipal para propor modificação nos projetos que se referem este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

Art. 162 - É vedado:

I - iniciar programas ou Projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - iniciar investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro sem previa inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;

IV - vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a saúde como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita; exceto os percentuais destinados ao orçamento participativo;

V - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal;

VI - abrir crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

VIII - utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - instituir fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa;

X - conceder ou utilizar créditos eliminados.

§1º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º - a abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 163 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao poder legislativo, lhe serão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

CAPÍTULO III DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 164 – o sistema tributário municipal obedecerá as disposições da Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal:

I – sobre conflito de competência, em matéria tributária, entre pessoas de direito público,

II – sobre regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar,

III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

§1º - a função social dos tributos, constitui princípio a ser observado na legislação que sobre ela dispuser.

§2º – os prazos de recolhimento dos tributos serão fixados por lei.

§3º - a lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

Art. 165 – O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado ou com outros Municípios para fiscalizar e arrecadar os tributos de sua competência.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 166 – Sem prejuízo e outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – estabelecer tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributo:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentou,

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, dos órgãos da administração direta ou indireta;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive sua educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) emissores de rádio e tv comunitárias e educativas;

VII – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas sobre:

a) as petições encaminhadas ao poder público municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade e abuso de poder.

b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

§1º - a redação do inciso VI "a" é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às destas decorrentes.

§2º - a redação do inciso VI "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação de pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o primeiro comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º - a redação expressa no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - qualquer anistia, remissão ou isenção de tributo, só poderá ser concedida mediante lei específica aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 167 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bem imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e a sua aquisição;

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza não incluídos no artigo 155, II da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal:

V – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de política;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestadas ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria de obras públicas;

VII – contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio de sistemas de previdências e assistências social.

VIII – de iluminação pública;

IX – de controle e fiscalização ambiental;

X – de vigilância sanitária;

XI – de recolhimento e destino final de resíduos sólidos.

§1º - O imposto previsto no início I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§2º - O imposto previsto no início II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados na área territorial do município.

§3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e também, não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 168 – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele instituídas e mantidas;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, realizadas no território do Município.

§1º - As parcelas de receita permanentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

§2º - para fins do disposto no §1º deste artigo, a definição do valor adicionado caberá a Lei Complementar Federal.

Art. 169 – Pertence ao Município, vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação de qualquer natureza e sobre produtos industrializados que constituem o fundo de participação dos Municípios.

Parágrafo Único – as normas de entrega desses recursos são as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Art. 170 – Pertence ao Município setenta por cento do montante relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre outros recursos originários do Município.

Art. 171 – Pertence, também, ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que a União entregar ao Estado, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente as respectivas exportações de produtos industrialização, distribuídas segundo os critérios de distribuição do ICMS.

Art. 172 – O Município participará no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais no seu território, nos termos definidos em Lei Federal.

Art. 173 – O Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, relatório, com os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

TITULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 174 – A ordem econômica do município de Lavras da Mangabeira, obedecidos os princípios da Constituição Federal fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 175 – Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Município tomará, entre outras, as seguintes providências:

I – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;

II – estímulo a produtividade agrícola e pecuária, mediante a disseminação de técnicas adequadas;

**EDITAL 01/2014
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
PROMULGADA E PUBLICADA
EM 20.10.2014**

Página 71 de 92

**CÂMARA MUNICIPAL DE
LAVRAS DA MANGABEIRA-CB**

III – apoio e estímulo ao desenvolvimento industrial, com preferência para as indústrias não poluentes;

IV – tratamento diferenciado às microempresas, as empresas de pequeno porte e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidas em lei, visando a apoiá-los mediante:

- a) simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias;
- b) criação de programas específicos;
- c) redução escalonada ou eliminação de tributos, por meio de lei específica.

Art. 176 -Ao Município incumbe a prestação de serviços públicos de sua competência, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único – A execução desses serviços será regulada por lei complementar, que assegure:

I – a exigência de licitação;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviços adequados.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 177 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos aglomerados urbanos e povoados e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - o plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, de implantação e observância obrigatória, é o instrumento básico e desenvolvimento e da expansão urbana.

§2º - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§3º - os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo casos do inciso III, § 5º.

§4º - a lei poderá criar áreas urbanas em regiões de características rurais, respeitados os direitos da propriedade rural.

§5º - o proprietário do solo urbano incluídos no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 178 - O Município terá um plano de desenvolvimento rural, o qual será planejado, controlado e avaliado, com a efetiva participação das classes produtoras, trabalhadores rurais e profissionais técnicos do setor, devendo estar em consonância com a capacidade de uso sustentado dos recursos naturais, obedecendo a técnicas adequadas de planejamento regional e estadual, a fim de harmonizar as ações do serviço público.

Art. 179 - O Município coparticipará com o Governo da união e do estado, na manutenção do serviço de assistência, conforme preveem as

constituições federal e estadual, assegurando prioritariamente ao pequeno e médio produto rural, a orientação sobre a produção, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção e a melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

Art. 180 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde, educação e bem estar social.

Art. 181 – O Município deverá estar atento à manutenção de uma estrutura fundiária em seu território, colaborando com os programas de revisão do uso e posse da terra e para tanto, adotará medidas que desestimulem a concentração de posse da terra, buscando evitar o êxodo de trabalhadores rurais.

Parágrafo Único: A prefeitura manterá um cadastro de terras e sua utilização, bem como do contingente de trabalhadores rurais sem terra.

Art. 182 – O Município adotará uma política municipal definida para o meio ambiente em consonância com o planejamento do desenvolvimento rural, com as atividades industriais e a infraestrutura urbana.

Parágrafo Único: O Município apoiará e participará juntamente com as instituições municipais, nos programas de recuperação e conservação dos recursos naturais renováveis, sob a ótica do desenvolvimento sustentável.

Art. 183 – A lei criará e estabelecerá a composição e o funcionamento do conselho municipal de desenvolvimento rural e do fundo municipal de desenvolvimento rural.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Art. 184 – O Município incentivará as atividades da pesca como fontes de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda.

Art. 185 – A lei estabelecerá a política de desenvolvimento da pesca no município de Lavras da Mangabeira.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 186 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fonte de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único: Lei Municipal estabelecerá a política do turismo no município de Lavras da Mangabeira, devendo contemplar o agroturismo, o ecoturismo, de entretenimento e de lazer.

SEÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 187 – O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

§1º - Fica instituída a comissão de defesa do consumidor, destinada a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política municipal de defesa e orientação do consumidor, que terá os seus objetivos e ações regulamentados em lei complementar.

§ 2º - A política municipal de defesa do consumidor, definida na forma do parágrafo anterior, levará em conta entre outras, as seguintes necessidades:

I – promoção dos interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II – criação de programa de atendimento, educação e informação do consumidor;

III – medidas para que os consumidores sejam esclarecidos sobre seus direitos, inclusive a cerca dos impostos e taxas cobrados pelo poder público;

IV – articulação com ações e programas federal e estadual na área.

**TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 188 – A ordem social do Município fundamenta-se no primado do trabalho e tem como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**CAPÍTULO II
DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**SEÇÃO I
DA SAÚDE**

Art. 189 – A saúde é direito de todos e dever do Município, no âmbito de sua competência, de executar políticas sociais que visem à redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 190 – A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, e os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do Município.

Art. 191 – Cabe ao órgão municipal de saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar o processo de formulação, gestão e avaliação das políticas municipais de saúde;

II – revisão periódica do plano municipal de saúde, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho municipal de saúde, aprovados por lei;

III – estabelecer e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

IV – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

V – executar ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalhador;

VI – participar da formulação da política e da execução das ações municipais de saneamento básico;

VII – colaborar na proteção do meio ambiente, e garantir condições adequadas de trabalho;

VIII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IX – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

X – implementar mecanismos de informações à população sobre saúde.

XI – acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores municipais de saúde;

XII – fiscalizar o funcionamento e autorizar a instalação dos estabelecimentos privados na área da saúde.

Art. 192 – As ações e serviços municipais de saúde:

I – terão direção única;

II – visarão ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

III – serão planejados, executados e controlados por equipes multidisciplinares;

IV – serão realizadas diretamente pelo poder público, em caráter complementar, atendidas as diretrizes do sistema municipal de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

V – serão custeadas com recursos dos orçamentos municipal, estadual e federal de seguridade social ou provenientes de outras fontes;

VI – serão organizados de forma descentralizadas, por distritos, regiões administrativas ou bairros que comporão os sistemas locais de saúde;

VII – serão gratuitos, ainda que realizados por intermédio de terceiros no âmbito do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos municipais para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 193 – Ficará descentralizada a saúde neste Município, criada a Secretaria de Saúde.

§1º - Será administrada por um Secretário;

§2º - Terá a participação da comunidade com reivindicações que se fizerem necessárias.

Art. 194 – O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando:

I – a educação preventiva;

II – assistência e recuperação dos dependentes de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 195 – Ficará garantida a preservação do câncer cérvico uterino e da mama, assegurada à cobertura da população feminina garantindo-se o referenciamento para níveis mais complexos de atenção.

Art. 196 – Ficará o Município incumbido de criar Agentes de Saúde do Município.

§1º - Deverão ter condições de trabalho, treinamento e reciclagem para aprimoramento.

§2º - Na forma que esses Agentes exerçam suas funções na própria localidade que residem.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 197 – O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição.

Art. 198 – São objetivos das ações de serviços municipais de assistência social:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e aos idosos;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a prestação de atenção especial à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Art. 199 – As ações e serviços municipais de assistência social serão realizados diretamente pelo poder público, com a colaboração de entidades beneficentes e comunitárias.

Art. 200 – Ficará assegurado pelo Município, quando da ocorrência de falecimento de pessoas indigentes, toda a assistência necessária até seu sepultamento.

Art. 201 – Competirá ao Município implantar e manter órgãos específicos para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixada em Lei, garantindo a participação das mulheres na representação da comunidade na defesa de seus direitos.

Art. 202 – O Município deverá adequar os logradouros e prédios públicos, bem como transportes urbanos para o uso de pessoas com deficiência.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 203 – O Município organizará o seu sistema de ensino inspirado nos ideias de igualdade, liberdade, solidariedade humana, bem-estar social e democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 204 – O sistema de ensino do Município será mantido com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado e atuará prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

§1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, incluída a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§2º - os recursos previstos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas e ao fornecimento de bolsas de estudos para alunos que demonstrem insuficiência de recursos, assegurando-se prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos dos Planos Municipal, Estadual e Nacional de Educação.

Art. 205 – O ensino municipal será executado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V – gratuidade do ensino nos estabelecimentos públicos do município;

VI – garantia do padrão de qualidade, para uma educação cidadã,

VII – promoção da integração escola e comunidade;

VIII – organização de currículos e calendários adaptados à realidade do Município;

IX – valorização dos profissionais de ensino, com a adoção de planos de carreira para o magistério público, piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

X – acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores municipais de educação;

Parágrafo Único: A Administração Pública Municipal reservará o exercício das funções de direção e coordenação de unidades escolares municipais aos integrantes de Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de 02 (dois) anos de docência, com a formação determinada em lei.

Art. 206 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – oferta de vagas para a educação infantil para criança de zero a cinco anos;

II – ensino fundamental, gratuito para todos, a partir dos seis anos de idade, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III – atendimento educacional especializado as pessoas com deficiência física, mental ou sensorial;

IV – espaço físico adequado para o funcionamento das escolas e Centros de Educação Infantil;

V – atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;

VI – membros do magistério em número suficiente para atender a demanda escolar.

Art. 207 – O Plano Municipal de Educação, articulado com os Planos Nacional e Estadual, será elaborado com a participação da comunidade e submetido à deliberação pela Câmara Municipal para discussão e aprovação, devendo ser reavaliado ou referendado a cada 4 anos, sempre no primeiro ano de cada gestão administrativa.

Art. 208 - O exercício das funções de direção e coordenação de unidades escolares é reservado aos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência, com formação determinada em lei.

Art. 209 - A gratificação pelo exercício de direção e coordenação de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá aos valores determinados em lei própria que regula a estrutura organizacional do Município para os cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 210 – A erradicação do analfabetismo será meta prioritária do Município, estimulando a ação da comunidade e tendo em vista a superação deste problema em curto espaço de tempo.

Art. 211 – O Município oferecerá ensino regular aos adultos, adequado às condições do educando.

Art. 212 – Ficará assegurada a construção de escolas municipais na zona rural, dando-se prioridade a localidade onde haja crianças com idade escolar.

Art. 213 – É assegurado pelo Município, a distribuição gratuita com os estudantes da rede municipal de ensino, o material escolar necessário a sua formação.

Art. 214 – O Município terá como função incentivar a atividade profissionalizante de seus estudantes, oferecendo condições e assistência para seu desempenho, em convênio com órgãos estaduais e federais.

Art. 215 – Serão criadas pela administração municipal bolsas de trabalho para alunos da rede municipal de ensino que obtiverem melhor desempenho durante o ano letivo, por seis meses com expediente de quatro horas de trabalho diárias, sendo o serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 216 – O Município fomentará através de criação e manutenção de bibliotecas na Sede e nos Distritos, o acesso e o gosto pela leitura e pela pesquisa.

Art. 217 – É assegurada a participação de professores, funcionários, alunos e pais de alunos quando da elaboração do regimento escolar da rede municipal de ensino.

Art. 218 – Ficar criada a segurança nas escolas, em cada unidade, com a presença ostensiva de uma guarda municipal.

Art. 219 – O Município conveniado com o Estado e a União, deverá dar atenção especial aos alunos portadores de deficiência física e mental.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 220 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à história do município, às origens do seu povo, à comunidade e aos seus bens.

Art. 221 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e bens de valor histórico, paisagístico, artístico, cultural ou ecológico, tombados ou declarados de interesse social pelo poder público municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União e pelo Estado merecerão igual tratamento do Município mediante convênio.

Art. 222 – Será organizado o arquivo público oficial do Município, cuja consultar à documentação será livre e gratuita a todos os interessados.

Art. 223 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade, através de concurso, exposições, publicações e outros meios a seu alcance.

SEÇÃO V DO DESPORTO

Art. 224 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, observado:

I - a prioridade aos alunos da rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto, com prioridade para o educacional;

III – a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto á sua organização e funcionamento;

IV – a Educação Física como disciplina obrigatória.

V – observadas essas diretrizes, o Município promoverá:

- a) o incentivo a competições desportivas municipais e regionais;
- b) a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte;
- c) estimulará parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para a difusão do desporto.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 225 – Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 226 – A formulação e implementação de políticas públicas, os projetos de desenvolvimento da iniciativa privada e os comportamentos dos cidadãos devem ser orientados pelos princípios da preservação do meio ambiente, da justiça social e do desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 227 – Para assegurar a efetividade desse direito e desses princípios, incumbe ao Município e à coletividade:

- I – promover a educação ambiental, para toda a população, destacando-se o valor ético, estético e econômico da natureza;

II – proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provocam extinção de espécies ou submetam animais a tratamento cruel;

III – promover o manejo sustentado do solo, incluído:

- a) a preservação das florestas;
- b) a proteção e manutenção da diversidade da fauna;
- c) o controle biológico de pragas;
- d) o incentivo a agricultura orgânica;
- e) a utilização racional e moderada dos sistemas mecânicos;
- f) o controle da utilização dos agrotóxicos;
- g) a adoção de práticas para coibir as queimadas e o desmatamento;

IV – preservar e recuperar os recursos hídricos, fonte primeira da reprodução e manutenção da vida, vedadas, na forma da lei, as práticas degradadoras de suas propriedades, notadamente os rios, riachos e córregos existente no município;

V – proteger nascentes de águas e lagoas enquanto fonte de reprodução da vida, em particular os manguezais;

VI – promover a mudança de hábitos da população, com o objetivo de diminuir a produção de resíduos sólidos e implementação de reciclagem;

VII – dar destinação e tratamento adequado aos rejeitos, sendo dever das indústrias, hospitais, postos de gasolina e restaurantes, dar destinação específica a seus resíduos, na forma da lei;

VIII – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de qualquer tipo de degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IX – os empreendimentos que geram desequilíbrio ecológico comprometem aspectos paisagísticos ou a qualidade de vida do povo, em operação no Município, terão o prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica para apresentarem os estudos de impacto ambiental, com o início da recuperação dos valores lesados;

X - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão municipal, na forma da lei;

XI - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

§1º - A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Município.

§2º - São consideradas áreas de proteção especial, os promontórios, morros e elevações florestadas ou não e que compõem a paisagem do Município, vedado o seu desmatamento.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 228 - O Município dispensará especial proteção à família, mediante a pretensão e a execução de programas que assegurem:

I - ações capazes de favorecer a estabilidade da instituição familiar;

II - a aplicação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares;

III - o amparo às famílias numerosas e carentes de recursos;

IV - orientação sobre planejamento familiar, respeitando a livre decisão do casal, fornecendo os meios necessários à concretização desse planejamento, em articulação com o Órgão Municipal de Saúde;

V - à gestante, o atendimento pré e pós-natal, observadas as normas federais.

SEÇÃO II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 229 – Será dever indelegável do Município assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente quais sejam, direito à saúde, a educação e crescer em clima solidário, não ser discriminada e socorrida em primeiro lugar, garantindo a participação da sociedade civil na elaboração e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observando os princípios contidos na Constituição Federal.

Art. 230 – O Município manterá serviços e realizará ações destinadas a garantir os direitos constitucionais da criança e do adolescente.

Art. 231 – Os planos e programas municipais de amparo à criança e ao adolescente observarão, além de outras diretrizes, as seguintes:

I – respeito absoluto aos direitos humanos;

II – atendimento em seu próprio ambiente e modo de vida;

III – estímulo a adoção;

IV – atendimento em período integral à criança de zero a cinco anos;

V – atenção à criança de zero a dezesseis anos, com ênfase para a nutrição, saúde, saneamento e a educação;

VI – aplicação de percentual de recursos destinados à saúde, na assistência materno-infantil;

VII – programas educacionais aos carentes, favorecendo o acesso da criança e do adolescente a escola em turno compatível com o seu interesse;

VIII – ações de prevenção de atendimento especializado a criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e outros vícios;

IX – ações de prevenção e educação sexual as crianças e adolescentes;

X – assistência especializada a gestante adolescente durante pré, peri e pós-natal;

Art. 232 – A lei assegurará nas praças, jardins públicos, vilas, bairros e conjuntos habitacionais, a obrigatoriedade de áreas reservadas ao lazer infante - juvenil.

Art. 233 – Ficará assegurada a alimentação à criança pobre recém-nascida e depois até pelo menos os três primeiros anos de vida como medida de combate a mortalidade infantil e a desnutrição, em convênio com a União e com o Estado.

SEÇÃO III DO IDOSO

Art. 234 – O Município promoverá programa de amparo às pessoas idosas, para assegurar a sua participação na comunidade, a defesa de sua dignidade, bem como a garantia do direito à vida com qualidade.

Art. 235 – Nas ações de amparo ao idoso o Município:

I – dará preferência ao atendimento aos idosos em seus lares;

II – assegurará incentivo à criação de asilos de idosos e estabelecimentos similares, fiscalizando seu funcionamento;

III – prestará apoio técnico e financeiro as iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso;

IV – colaborará com o treinamento de pessoal para as instituições beneficentes dedicadas ao idoso;

V – incentivará o associativismo de trabalho das pessoas idosas para aproveitamento de suas habilidades e complementação da renda para sua sobrevivência;

VI – exigirá o cumprimento das leis estaduais e federais em benefício dos idosos no âmbito do Município;

SEÇÃO V DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 236 – O Município, em regime de colaboração com a União e o Estado, dispensará apoio às pessoas com deficiência, para assegurar sua integração à vida comunitária e condições para o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos.

Art. 237 – A lei estabelecerá critérios que assegure acessibilidade aos prédios públicos e privados, bem como nos logradouros públicos, transporte coletivo, bancos e estabelecimento comerciais.

Art. 238 – O apoio do Município as pessoas com deficiência será efetivado mediante a garantia, nos termos da lei, ao que segue:

I – atendimento especializado em educação, de preferência na rede de ensino;

II – promoção de ações preventivas no campo da saúde;

III – oferta de serviços especializados em habilitação e reabilitação;

IV – facilidade de acesso aos estabelecimentos municipais de saúde, com oferta de tratamento adequado;

V – oportunidade de inserção do mercado de trabalho mediante;

a) programas específicos para o trabalho e capacitação profissional;

b) concessão e estímulos à iniciativa privada para sua admissão em ocupação profissional;

c) reserva de vagas na administração pública municipal, direta, indireta e fundacional, a serem preenchidas por concurso público, preservando o princípio da igualdade entre os concorrentes.

VI – criação de normas que permitem seu acesso e livre trânsito nas vias, logradouros e edificações públicas ou privadas de uso coletivo, com a remoção e eliminação de barreiras arquitetônicas;

VII – acesso aos meios de transportes coletivos, com condições adequadas de uso;

VIII – incentivo à pesquisa científica e à capacitação tecnológica voltadas para a solução dos problemas municipais;

IX – programas específicos de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer.

X – estímulo as iniciativas comunitárias e filantrópicas, com ênfase para a educação especial;

XI – promoção das ações cíveis públicas destinadas à proteção de seus direitos coletivos ou difusos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 239 - Ficará revogada a Lei Orgânica anterior, promulgada e publicada em 04 de Abril de 1990, do Art. 1º ao Art. 260º, bem como as disposições gerais e transitórias.

Art. 240 – O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e Vereadores, no ato da promulgação desta Lei Orgânica, renovarão o compromisso solene de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 241 – Todo e qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 242 – A legislação estadual é subsidiária da municipal e aplica-se aos fatos e atos administrativos quando omissa a local.

Art. 243 – As áreas locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico, cultural ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade segundo legislação aplicável.

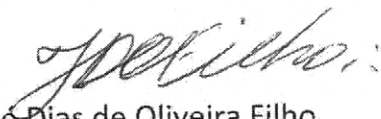
Art. 244 – Esta Lei Orgânica terá que ser revisada no prazo de 10 (dez) anos.

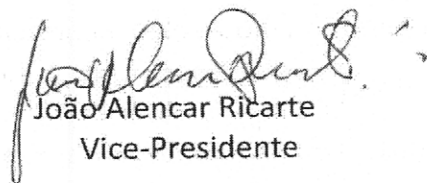
Art. 245 – Esta Lei Orgânica votada e aprovada pela Constituinte Municipal, ressalvados os termos da Constituição Federal e Estadual, após

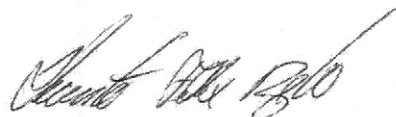
votada e assinada pelos Constituintes, entrará em vigor na data de sua publicação.

Promulgada e publicada em 20 de Outubro de 2014.

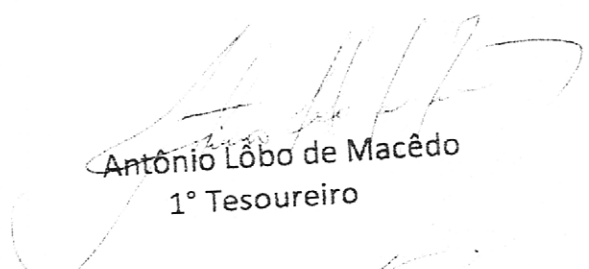
Lavras da Mangabeira/CE, 20 de Outubro de 2014

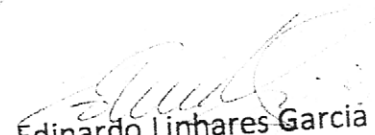

José Dias de Oliveira Filho
Presidente


João Alencar Ricarte
Vice-Presidente

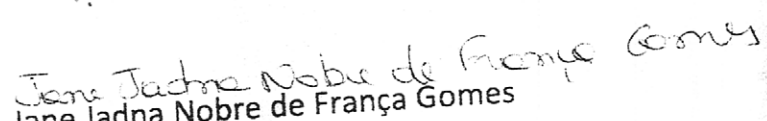

Vicente Félix Belo
1º Secretário

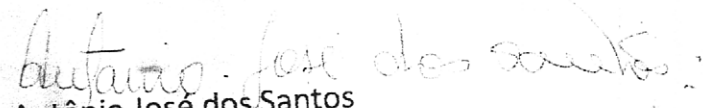

Francisco Hélio Sarmiento de Oliveira
2º Secretário

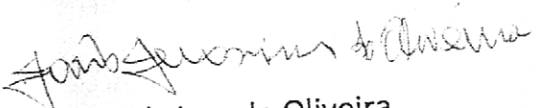

Antônio Lôbo de Macêdo
1º Tesoureiro


Edinaldo Linhares Garcia
2º Tesoureiro

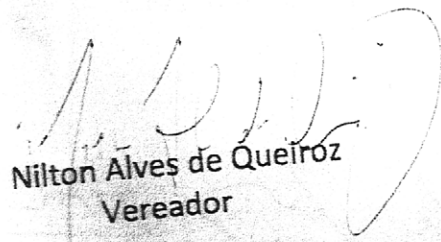
Vereadores:


Jane Jadna Nobre de França Gomes
Vereadora Relatora

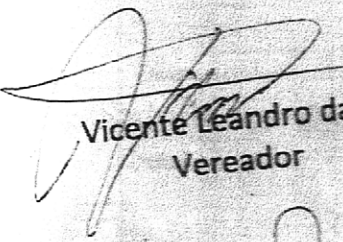

Antônio José dos Santos
Vereador


João Jerônimo de Oliveira
Vereador

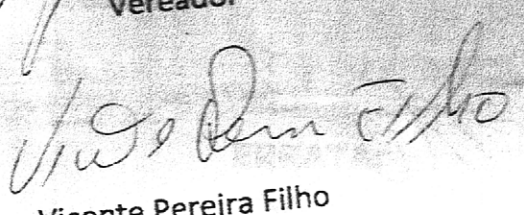
LUÍZ ADAUTO S. FERRER JÚNIOR
Luiz Adauto de Sousa Ferrer Júnior
Vereador



Nilton Alves de Queiroz
Vereador



Vicente Leandro da Silva
Vereador



Vicente Pereira Filho
Vereador

ERRATA:

ONDE SE LER NO ART. 84,
VIII, REFERÊNCIA AOS INCISOS
III, IV E V NO ART 73 LEIA-SE
INCISOS III, IV E V DO ART. 74
DESTA LEI ORGÂNICA.

X - licença à gestante remunerada, no prazo de cento e oitenta dias às funcionárias públicas sem redução dos seus vencimentos, durante o referido período;

XI - licença-paternidade, ao servidor público, pelo prazo de cinco dias;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou portadores de necessidades especiais.

Art. 35 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, e aprovados por comissão criada para avaliação do estágio probatório, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

Art. 36 - Ficam asseguradas aos servidores públicos municipais, condições dignas de trabalho.

Art. 37 – Ficará assegurada ao servidor público municipal, a lotação em repartições próximos a sua residência.

Art. 38 – Será implantada uma política de valorização do magistério municipal, acompanhada de medida moralizadora no sentido de dar eficiência ao serviço público municipal.

Art. 39 – Fica estabelecido o Regime Jurídico Único para o funcionalismo municipal, regulamentado por lei específica.

Art. 40 – Em caso de emancipação política, o Distrito emancipado, terá obrigação de receber todos os funcionários lotados na sede do município de origem, prestando serviços e residindo no Distrito emancipado.

Art. 41 – Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, função gratificada e de secretário municipal, bem como para contratação de fornecedores, no âmbito dos órgãos do poder executivo, legislativo, autarquias e órgãos públicos, de pessoas que estejam incluídas nas seguintes hipóteses, com o objetivo de proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração abuso de poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos, ou pelo prazo da condenação, se maior;

II – os que forem condenados à suspensão de direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação, se maior, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a saúde pública, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- c) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

- d) Contra a vida e dignidade sexual;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08(oito) anos, ou pelo prazo da condenação se for maior;

V – os que forem excluídos da profissão por decisão do órgão profissional competente, em decorrência de processo administrativo ou judicial, em decorrência de infração ético-disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo poder judiciário;

VI – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, do prazo de 08(oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo poder judiciário;

VII – os servidores públicos que forem aposentados compulsoriamente, por decisão sancionatória ou que tenha perdido o cargo por sentença, ou que tenha pedido exoneração, pelo prazo de 08 (oito) anos contados da decisão;

VIII - os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer, vínculo conjugal ou união estável, para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão que reconhece a fraude;

IX – os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, por período de 08 (oito) anos a contar da data da decisão;

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso III não se aplica a crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 42 – Será assegurado à servidora municipal gestante, exercer outras funções adequadas ao seu estado, sob a orientação e recomendação médica, sem prejuízos de seus vencimentos.

Art. 43 – Fica estabelecido que o servidor público municipal, terá folga no dia do seu aniversário, sem prejuízos de seus vencimentos.

Art. 44 – Será estabelecido pelo Poder Público Municipal calendário anual determinando o dia do pagamento de seus funcionários.

Art. 45 – É vedado aos que prestarem serviços ao Município o exercício de atividade político-partidária nos locais de trabalho.

Art. 46 – Em caso de o servidor público ser eleito para diretoria Sindical da classe a que pertence, poderá afastar-se do cargo sem prejuízo de seus vencimentos nem de seus direitos sociais.

Art. 47 - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 48 – É livre o direito de associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I – haverá uma associação sindical para os funcionários da administração direta, das autarquias e das fundações;

II – é assegurado o direito de filiação do servidor, profissional liberal das áreas jurídicas, engenharia e arquitetura, da saúde e da educação, à associação de suas respectivas categorias;

III – os servidores da Administração Indireta, das Empresas Públicas e de Sociedade de Economia Mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

Art. 49 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 50 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão apresentadas no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou ao interesse público.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto, secreto, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de dezoito anos.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, divididos em quatro períodos ou sessões legislativas de um ano cada.

Art. 52 – A eleição para Vereador far-se-á simultaneamente, com a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, antes do término do mandato dos que devem suceder, nas datas estabelecidas pela Justiça Eleitoral.

SEÇÃO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 53 – O Órgão Legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de 13 (treze) Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, respeitada a Legislação Federal sobre esse assunto e o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O número de vereadores, em caso de alteração da legislação federal sobre a matéria, será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até noventa dias antes das eleições, obedecidos os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 54 – A Câmara Municipal reunir-se-á independentemente de convocação no dia primeiro de janeiro de cada ano, para marcar a abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente em conformidade com que dispuser o Regimento Interno, no segundo dia útil de cada semana, encerrando as atividades do ano no dia 30 de Novembro, com interrupção de recesso.

Art. 55 – No primeiro dia do ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato de Prefeito e dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á para dar a posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, e elegerá sua Mesa Diretora, a Comissão representativa e as comissões permanentes.

§1º - Será de um ano o mandato da Mesa;

§2º - No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, serão eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente;

§3º - A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário, um Primeiro Tesoureiro e um Segundo Tesoureiro;

§4º - No dia 02 de janeiro de cada ano, exceto o 1º ano da legislatura, se dará a posse da Nova Mesa Diretora da Câmara Municipal, através de Sessão Solene no plenário da casa legislativa, no horário de 8:00 horas da Manhã, para que assim no início do ano a Mesa Diretora inicie os seus trabalhos a frente do poder legislativo deste município.

Art. 56 – Cabe ao Presidente do Poder Legislativo Municipal representá-lo dentro e fora do Município, judicial e extrajudicialmente.

Art. 57 – Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia administrativa e financeira na forma desta Lei Orgânica.

Art. 58 – Salvo disposição em contrario, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos seus vereadores e observando o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 59– Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

II - deliberar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – decidir sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – autorizar ao Executivo Municipal, a celebração de convênios e contratos de interesse municipal.

XII – dispor sobre a criação, organização ou extinção de distritos e alteração dos limites do município, mediante prévia consulta plebiscitária em todo o seu território;

XIII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os serviços da câmara;

XIV – aprovar o plano diretor;

XV – autorizar a constituição de consórcios com outros municípios;

XVI – delimitar o perímetro urbano;

XVII – autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

XVIII – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XIX – definir critérios de uso da propriedade e zoneamento urbano;

XX – aprovar a criação ou alteração dos símbolos do Município;

Art. 60 - A Câmara compete, exclusivamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ou autorização:

a) aos Vereadores, por motivo de saúde, para tratar de interesse particular, missão temporária ou viagens ao exterior;

b) ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito Municipal, para afastamento temporário do cargo para viagens ao exterior;

VI – autorizar o Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por período superior a (10) dez dias.

VII – fixar subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

VIII – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;

X – convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – autorizar referendo e plebiscito;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei.

XIII – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por maioria absoluta nas hipóteses de perda de mandato, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

XIV – dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§1º - A Câmara Municipal delibera, mediante Projetos de lei, sobre matéria de interesse geral, Projeto de Resoluções, sobre matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna e através de Decreto Legislativo sobre matéria de sua exclusiva competência que tenha efeito externo.

§2º - É fixado em 8 (oito) dias contados da data do requerimento, prorrogável por igual período, desde que solicitado, devidamente justificado e aprovado pelo plenário, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma disposta na presente lei.

§3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara ou a comissão solicitante, na conformidade da legislação federal, requerer a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 61 – Caberá ao Legislativo Municipal, julgar as prestações de contas do Prefeito Municipal.

Art. 62 – A prestação de contas da Câmara Municipal, será realizada mensalmente de forma que:

- I – seja enviada ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- II – seja enviada aos Vereadores.

Art. 63 – A Prefeitura e a Câmara Municipal serão obrigados a fornecer, a qualquer contribuinte interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias,

certidões e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 64 – Cabe ainda a Câmara, conceder título de cidadão honorário ou de honra ao mérito a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 65 – Ficará obrigado o cumprimento desta Lei Orgânica pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, ficando os seus representantes sujeitos à perda do mandato.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 66 – São condições de elegibilidade do Vereador na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- VI – a filiação partidária;
- VII – ser alfabetizado.

Art. 67 – No primeiro ano de cada legislatura, no primeiro dia de janeiro, independentemente de convocação, sob a presidência do Presidente do Vereador mais votado, em sessão solene de instalação, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrito em livro próprio.

Art. 68 – O mandato de Vereador será remunerado

**EDITAL 01/2014
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
PROMULGADA E PUBLICADA
EM 20.10.2014**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
LAVRAS DA MANGABEIRA-CÉ**

§1º - A remuneração a que se refere este artigo será fixada em parcela única por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, sob forma de subsídio.

Art. 69 – Poderá o Vereador exercer funções efetiva sem que haja impedimento legal no exercício da vereança, devendo o Vereador em exercício estar presente nas Sessões Legislativas previamente estabelecidas no Regimento Interno, com o dever de participar das votações e seguir fielmente o mandato para que foi eleito, observado o disposto no Art. 33 desta Lei Orgânica.

§1º - Havendo compatibilidade de horários, poder-se-á acumular as funções nos termos da Legislação Federal, sem prejuízo dos seus vencimentos.

§2º - A função especificada no caput deste artigo não inclui cargos de confiança e de livre nomeação de gestor municipal.

Art. 70 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município por prazo determinado;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, podendo reassumir antes do término da licença, mediante justificativa aceita pelo plenário;

§1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em pleno exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II;

§2º - No caso do inciso III, o Vereador licenciado será remunerado apenas nos primeiros 30 (trinta) dias de licença, uma única vez a cada ano.

§3º - Em todos os casos de licença previsto nesse artigo, assumirá o suplente que terá direito a remuneração integral.

Art. 71 – O Vereador investido em cargo de confiança da estrutura do Poder Executivo Municipal, não perderá o mandato e considerar-se-á automaticamente licenciado.

Parágrafo Único – a investidura em cargo público em outras esferas de governo, implica no afastamento do Vereador.

Art. 72 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 73 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 74 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado por maioria absoluta, incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença, doença comprovada ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;
- V – quando decretar a justiça, nos casos previstos em Lei;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII – que fixar residência fixa fora do município;

VIII – que utilizar do mandato para a prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatório às instituições vigentes.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, IV, V e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 75 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou qualquer outro cargo equivalente na estrutura administrativa municipal;

II – licenciado pela Câmara, por qualquer motivo desde que, o afastamento não ultrapasse o período de licença concedido sem novo pedido.

§1º - o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença do titular igual ou superior a 30 (trinta) dias, devendo tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, sob pena de renúncia tácita em favor do próximo suplente.

§2º - ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição, para o preenchimento dessa vaga, isso se faltar mais de 12 (doze) meses para o término do mandato.

§ 3º - enquanto a vaga a que se referem os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quórum para as deliberações com base nos Vereadores remanescente.

§ 4º - na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, cabendo ao Poder Executivo o dever de pagamento.

§5º - independentemente de requerimento, considerar-se-á em licença, no período em que haja o comparecimento às reuniões, de Vereador privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal, inclusive em caso de prisão temporária.

Art. 76 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 77 – Independentemente de convocação a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 01 de Fevereiro a 30 de Novembro.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos e feriados.

§2º - A Sessão Legislativa será dividida em dois períodos de 01 de janeiro à 30 de junho e de 01 de Agosto a 30 de Novembro. Nos intervalos entre esses períodos acontecem os recessos parlamentares.

§3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual .

§4º - A Câmara se reunirá em Sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 78 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando

ocorrer motivo relevante de preservação da ordem ou do decoro parlamentar.

§1º - As sessões da Câmara serão realizadas na sua sede, em local apropriado e previamente agendada nos termos do Regimento Interno da Casa.

§2º - Uma sessão por mês poderá ser realizada fora da sua sede, em local apropriado e previamente aprovado pela mesa da Câmara Municipal.

Art. 79 – As sessões só poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 80 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno e se fará:

I – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único – Durante a sessão extraordinária ou especial, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DA MESA E DAS COMISSÕES

SUBSEÇÃO I DA MESA DA CÂMARA

Art. 81 – Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do presidente reeleito ou do mais votado dentre os

presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita e empossada a Mesa.

Art. 82 – A eleição para renovação da mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do ano, ficando os eleitos compromissados em tomar posse, nos termos do §4º do artigo 55 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 83 – O mandato dos membros da Mesa da Câmara será de 01 (um) ano com direito a reeleições.

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 84 – A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e aprovar as dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

IV – suplementar as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o último dia do mês de fevereiro, as contas do exercício anterior;

VII – Nomear, promover, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII – declarar a perda do mandato do vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 74 desta Lei Orgânica.

Art. 85 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 74 desta Lei Orgânica;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capital;

VIII – apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 86 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, considerando-se nula a votação em que tenha participado.

§2º - o voto será público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos que será secreto:

- I – No julgamento dos Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito;
- II – Na eleição dos Membros da Mesa da Câmara;
- III – Na destituição de membros da Mesa;
- IV – Título de Cidadão
- V – Medalha João Ludgero Sobreira.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 87 – A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e externas, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

- I – discutir e votar Projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do plenário salvo com recurso de um terço dos membros da casa;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar Secretários Municipais ou dirigentes dos órgãos da Administração Pública Indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação velando por sua completa adequação;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra ao/ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – apreciar programas de obras e sobre eles emitir parecer.

Art. 88 – As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º - As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença e ali realizar os atos que lhe competirem.

§2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal ou outros servidores;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 -O processo legislativo compreende:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Art. 90 – Serão ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal na forma do Regimento interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos;
- IV – proposições.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 91 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III – de iniciativa popular, conforme prever esta Lei Orgânica.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa;

§4º - Na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município, a Lei Orgânica não poderá ser alterada;

§5º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

- I - ferir qualquer princípio das Constituições Federal e Estadual;
- II - atentar contra a harmonia e independência dos poderes.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 92 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais;
- IV - Estrutura Administrativa do Município;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

Art. 93 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 94 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal para ações de maior complexidade.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentária.

§2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 95 – A votação e discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 96 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 97 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que dispunham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia ou fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração de servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

EDITAL 01/2014
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
PROMULGADA E PUBLICADA
EM 20.10.2014

Página 39 de 92

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 98 – É da competência privativa da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação de aumento de remuneração de seus servidores, limitando ao índice concedido aos servidores do poder executivo;

III – organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 99 – Não será admitida emenda que implique no aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvadas as exceções previstas em lei;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 100 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, considerando-se para este fim o número de eleitores aptos a votar na última eleição municipal.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título de eleitor.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§3º - Somente poderá ser objeto de Projeto de Lei de iniciativa popular matérias que não sejam de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 101 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado pelo “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto as demais matérias, com exceção dos casos expostos nesta Lei Orgânica.

Art. 102 – O projeto aprovado em dois turnos de votação será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e publicará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 103 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da câmara os motivos do veto.

§1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

§4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§5º - Em caso de veto integral e sendo este rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a

promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no §6º deste artigo.

§9º - O prazo previsto no §2º deste artigo, corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§11 - Na apreciação do veto a Câmara não pode introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 104 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 105 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - o decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V DAS RESOLUÇÕES

Art. 106 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria de ordem político-administrativo da Câmara de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O projeto de resolução aprovado em plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 107 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Prestará contas, nos termos e prazos da lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 108 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete:

I – emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de administração de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, inclusive as nomeações para cargos de provimento em comissão; bem como os de concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as

melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa da comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos do Estado ou da União e seus da administração direta e indireta, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI – prestar dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou pela comissão técnica, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas; sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá a Câmara Municipal às contas de governo relativas ao exercício de cada ano até 31 de Janeiro e por esta será convalidada por meio eletrônico ao Tribunal de Contas até 10 de Abril do ano subsequente.

§ 2º - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas consistirá numa apreciação geral e fundamentada sobre o exercício e a execução do

orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de multa terão eficácia de título executivo.

Art. 109 – Comissão permanente, nos termos desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar a autorização responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou julgados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão ao tesouro do município, determinará sua sustentação.

Art. 110 – Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 111– O Tribunal de Contas, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias e a correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 112 – No exercício do controle externo, caberá a Câmara Municipal:

I – Julgar as contas anuais prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de Governo;

II – Fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

III – Realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de Gestão da Administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV – Representar as autoridades competentes para a apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio público municipal.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo tribunal de contas sobre as contas anuais que o prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas copia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente a disposição de qualquer contribuinte, na Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - A Câmara Municipal julgará as contas, independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.

Art. 113 – A Câmara Municipal na deliberação sobre as contas do Prefeito deverá observar os seguintes preceitos:

I – O julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até 90 (noventa) dias contados da data da sessão em que for precedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

II – Recebido do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o Presidente da Câmara Municipal precederá a leitura, em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III – Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se processe a votação;